



Processo : 13854.000297/97-47
Recurso : 116.336
Acórdão : 201-76.229

Recorrente: AGROCITRUS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS E À COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR TERCEIROS. A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante, agrega-se ao seu custo de aquisição para o efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e à COFINS previsto na Lei nº 9.363/96.

TAXA SELIC. Aplica-se a Taxa SELIC no ressarcimento de créditos, conforme precedentes do Colegiado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGROCITRUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Josefa Maria Coelho Marques, quanto ao crédito presumido de industrialização por terceiros e à correção monetária pela Taxa SELIC, e Jorge Freire, apenas quanto ao crédito presumido de industrialização por terceiros.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli e Roberto Velloso (Suplente).

cl/cf/mdc



Processo : 13854.000297/97-47
Recurso : 116.336
Acórdão : 201-76.229

Recorrente: AGROCITRUS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo retorna a este Colegiado após o cumprimento de diligência, nos termos do relatório e voto que leio em Sessão.

A diligência veio cumprida através de relatório minucioso da operação perpetrada, informada pela industrializadora por encomenda, conforme leio em Sessão, bem como veio acompanhada de documentação à guisa de comprovação dos fatos narrados.

É o relatório.



Processo : 13854.000297/97-47
Recurso : 116.336
Acórdão : 201-76.229

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Esclareça-se que a matéria, em grau do presente recurso, limita-se ao julgamento do direito ao benefício sobre o valor decorrente da industrialização por terceiros e ao cabimento da atualização do valor pela Taxa SELIC.

Esclareço, por necessário, que a diligência foi proposta para atender o esclarecimento que a maioria na Câmara necessitava para amparar o seu entendimento de que a industrialização perpetrada por terceiros, se transcendente à simples agregação de mão-de-obra, determinava o direito ao crédito presumindo do IPI relativo ao PIS e à COFINS, em contraposição ao entendimento que proclama a inexistência do direito. A diligência, reitero, teve o objetivo de ver esclarecida a operação que é perpetrada na referida industrialização.

Devo reiterar que o meu pensamento diverge do da maioria para defender que o direito existe independentemente de a operação perpetrada albergar o consumo de matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem fornecidos pelo industrializador por encomenda, termos em que redijo o voto.

Não posso furtar-me, no entanto, de forma propedêutica, de alertar que as operações relativas ao produto são de ordem estritamente primária, não requerendo, na industrialização sob análise, sofisticadas operações. Trata-se, como narrado, da transformação da laranja em suco na operação principal. O que se constata é que o exportador fornece a laranja ao industrializador, o qual, através das operações narradas, devolve o suco extraído da fruta, além de outros produtos secundários.

Vistas estas questões, passo às matérias de fundo.

Esta Câmara tem jurisprudência reiterada quanto ao cabimento da atualização dos valores de ressarcimentos através da Taxa SELIC. Tal posicionamento é baseado em entendimento da Câmara Superior que reconhece o direito à atualização, ainda que não tenha, até o momento, apreciado a aplicação da taxa sob comento como índice atualizador.

De deferir o direito, nos termos do dispositivo do presente voto, ao final exposto.

Quanto à questão da industrialização por terceiros, a matéria tem suscitado debates neste Colegiado, com divergências entre os seus Membros quanto ao direito ao embutimento dos seus custos como de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Meu ponto de vista, conforme já adiantado no presente voto, é no sentido de que, inequivocamente, constitui-se custo de aquisição o decorrente da industrialização por terceiros, ainda que esta somente consigne a mão-de-obra.

A autoridade recorrida entende que esta industrialização não transcende a fase do custo de aquisição por ultrapassar o processo produtivo da empresa exportadora.



Processo : 13854.000297/97-47
Recurso : 116.336
Acórdão : 201-76.229

Data venia, discordo.

Esclareço, de início, que se trata da produção de suco de laranja. No entendimento da douta autoridade julgadora recorrida, os procedimentos posteriores ao envolvimento do exportador na fase inicial da produção, determinantes dos custos incorridos posteriormente (produção do suco e seu envasamento), ultrapassam a fase de aquisição e como tal não se inserem na base de cálculo do benefício.

Posso presumir que, retornasse o produto, por exemplo, para ser envasado, após a produção do suco pelo terceiro industrializador, tais custos seriam admitidos.

Ainda que a conclusão possa estar errada, penso que a questão, seja qual for a circunstância, deve ser dirimida no sentido de entender que a menção às aquisições, contida no artigo 1º da Lei nº 9.363/96, não se circunscreve ao momento em que ocorrida e sim relativamente ao seu custo.

Persisto fundamentando o entendimento, como venho insistentemente argumentando, levantando a hipótese de que, tivesse o produtor exportador adquirido o produto na forma plenamente acabada (*suco de laranja pronto, faltando somente o envasamento*), o crédito presumido incidiria sobre todos os custos a ele inerentes. Qual a diferença deste raciocínio se o produtor exportador opta, certamente, por razões estratégicas, em comprar o produto semi-terminado e mandar acabá-lo em operação posterior, ainda que de simples agregação de mão-de-obra. Respondo: diferença nenhuma. O efeito final será o mesmo. Custo definitivo do produto aplicado no produto exportado.

Podem os preciosistas, interpretes literais da norma, invocar o texto legal que define o valor do benefício fundado no preço pago na aquisição, excluindo-se qualquer agregação que lhe suceda.

Respeito o entendimento, mas persisto na divergência. Tenho presente, pelo objetivo claro e literal da regra, a sua pretensão de exonerar, ainda que não consiga, toda a carga tributária incidente sobre as exportações relativas aos dois tributos sob análise.

Falam mais alto as palavras, pelo que transcrevo o artigo 1º da Lei nº 9.363/96:

"Art. 1º - A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo." (grifei)

Reitero que mesmo respeitando o fundamento do raciocínio, persisto entendendo que o mesmo se calca equivocadamente em literal interpretação da regra.



Processo : 13854.000297/97-47
Recurso : 116.336
Acórdão : 201-76.229

Antes de aplicar-se tal forma de interpretação, incumbe exaustivamente relembrar, e disto não discrepa a Câmara, que o benefício foi instituído para desonerar a carga tributária das exportações. Por tal, penso que quando a lei fala em aquisições não se resume a deferir o direito restrito a tal momento, excluindo operações que não se perpetram no mesmo ou que transcendam aquela definição temporal.

Quando a regra fala em ressarcimento das contribuições incidentes sobre as aquisições, penso referir-se ao produto adquirido e ao custo que nele se contém e que nele vem a agregar-se.

Ora, o termo aquisições não se limita à compra e ao seu preço. Significa, igualmente, entre outras formas de aquisição, a obtenção de um produto, até a título gratuito. É, portanto, um conceito que engloba outras formas de aperfeiçoamento de seu conceito, que não a compra e o seu pagamento.

Porque entender então que passada a fase da compra (pagamento do preço e entrega do produto) fecha-se um ciclo que não permite qualquer interpretação sistemática para permitir a agregação de valores necessária para aperfeiçoar o produto (matéria-prima, produtos intermediários ou material de embalagem) para o uso ao qual se destina e que deve ser desonerado?

Não encontro, *data venia*, resposta lógica, a não ser exacerbada interpretação literal e contraditória aos princípios perseguidos pela regra instituidora do benefício.

Ainda que esta Câmara, por maioria, entenda irrelevante a incidência das contribuições nas etapas contempladas para conceder o benefício, alerto que no presente caso a incidência do PIS e da COFINS ocorre na industrialização repelida pela autoridade recorrida.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso para que seja ressarcido o valor relativo aos valores glosados referentes aos custos advindos da industrialização, por terceiros, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, desde a data da protocolização do pedido até a final satisfação do direito, sem prejuízo da verificação, por parte da autoridade administrativa, da liquidez e certeza dos créditos reclamados.

É como voto

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER